



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722589/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.101 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2023  
**Recorrente** ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRF. TRIBUTAÇÃO.

Os valores informados em DIRF a título de rendimentos de aluguéis, deduzidas as comissões pagas, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos passíveis de tributação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a glosa do imposto retido na fonte efetuada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria referente ao erro na identificação do sujeito passivo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 28/32, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 10.752,22 de imposto suplementar, R\$ 8.064,17 de multa de ofício de 75%, R\$ 80.737,46 de IRPF (cód. 0211), R\$ 16.147,49 de multa de mora de 20%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 29/30, foram constatadas omissões de rendimentos, no valor de R\$ 39.099,00, relativos às empresas HVI- Ind de Sist Hidráulicos Ltda (R\$ 588,00), Acokraft Com de Aços (R\$ 111,00) e Rodasul Log e Transp (R\$ 38.400,00), e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 80.737,46, referentes às empresas Pallet do Brasil (R\$ 31.168,50), Rodasul (R\$ 800,46) e Embrafort (R\$ 48.768,50).

Cientificada em 04/05/2009 (fl. 33), a inventariante (fls. 15/17), apresentou em 26/05/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/17, onde alega: *Tendo recebido Notificação de Lançamento de n. 2007/609410178723069 no corrente mês, venho a presença de V.As., justificar e impugnar a mesma, conforme documentos em anexos.*

Solicitou-se a diligência de fl. 49, atendida pela juntada dos documentos de fls. 51/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Os questionamentos acerca da “preliminar de nulidade – erro de identificação do sujeito passivo” estão preclusos, porquanto tal infração não foi enfrentada na Impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

**Relativamente à omissão de rendimentos recebidos da Rodasul Log e Transp (R\$ 38.400,00) e a compensação indevida de IRRF (R\$ 800,46), a interessada não apresenta comprovante de rendimentos fornecido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF apresentada à fl. 48, informa rendimentos tributáveis de R\$ 205.200,00 e IRRF de R\$ 39.913,50. Note-se que a cópia da Dimob, à fl. 11, por se tratar de declaração fornecida pela administradora do imóvel, não se sobrepõe às informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, tampouco se trata de documento hábil à comprovação de retenção de imposto para fins de compensação na declaração de ajuste anual.**

Saliente-se que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade e se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Uma vez detectada a omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, decorrente de informações prestadas pela fonte pagadora através da DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponible, cabendo ao sujeito passivo comprovar a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Nesse contexto, cabia à inventariante solicitar a retificação dos valores que entende serem incorretos junto à fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, embora não contestado, consoante cópia da DIMOB e extrato às fls. 11 e 50, verifica-se o pagamento de R\$ 5.004,00 de comissão paga à administradora do imóvel, a qual é dedutível do rendimento bruto recebido, devendo-se, em consequência, reduzir a omissão atuada para R\$ 33.396,00 (R\$ 38.400,00 – R\$ 5.004,00), e manter a compensação indevida de IRRF de R\$ 800,46, relativos à empresa Rodasul Logística e Transportes S/A.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente ao erro de identificação do sujeito passivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny